



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916369/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.898 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2024  
**Recorrente** DOW BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 30/04/2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RETIFICAÇÃO DE DCTF ERRO COMPROVADO.

Procede a alegação de pagamento indevido a maior, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-27.932, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Em face do PER/DCOMP de fls. 05/09, transmitido pela contribuinte em 14/04/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido/ a maior de CSLL no montante de R\$ 322.702,66, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, alegando, em síntese, o seguinte.

O crédito de R\$ 469.533,71 teve origem na DIPJ/2003 - original (anexo 3), que apresentava CSLL a Pagar no montante de R\$ 278.435,13 em março de 2003.

Ocorre que em 28/03/2008, a contribuinte, em revisão interna da DIPJ/2003, procedeu a correções nos valores anteriormente calculados, apresentando, então, a DIPJ/2003 - retificadora (anexo 4), na qual passou a constar um saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 167.461,54, conforme também se comprova pelo LALUR (anexo 5).

Deduzido o valor da DIPJ/2003 - original da DIPJ/2003 - retificadora, a contribuinte apurou o crédito de CSLL a restituir de R\$ 469.533,71.

Por um lapso da contribuinte, esta não retificou a DCTF (doe. 6) à época da retificação da DIPJ, ficando incongruentes as informações desses 2 documentos.

O § 4º do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 realmente orienta o contribuinte que, quando retificar a DCTF, deve retificar também a DIPJ, para que as informações estejam em consonância. No caso, retificou-se a DIPJ e não se retificou a DCTF, o que gerou a não localização do crédito da contribuinte.

Para que a Receita Federal possa identificar o direito ao crédito da contribuinte, esta deveria promover a retificação da DCTF, para adequá-la ao valor apurado na DIPJ.

Ocorre que o inciso Ili do artigo 10 da IN SRF nº 482/2004 não permite, neste momento processual, a retificação da DCTF, que somente pode ser corrigida através de decisão administrativa, a qual se requer, devendo ser acolhido o argumento de erro material.

Importante ressaltar que, no caso, se faz necessária a aplicação do princípio da verdade material, que deve delinear os atos administrativos, de forma que, mesmo não tendo a contribuinte retificado a DCTF, e diante da impossibilidade de fazê-lo, deve o julgador buscar sempre a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos trazidos aos autos pelos interessados e/ou elementos requeridos pelo julgador na fase administrativa.

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecido o seu direito ao crédito, com a conseqüente extinção do débito por compensação, como pleiteado.

Protesta pela juntada de documentos adicionais que comprovem seu direito creditório.

(...)

Em sessão de 24 de novembro de 2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador 30/04/2003

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Conforme relatado, extrai-se do despacho decisório que a negativa de crédito decorreu da imputação do pagamento à débito confessado em DCTF:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 322.702,66  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

#### CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2003	2484	469.533,71	30/04/2003

#### UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3873758408	469.533,71	Db: cód 2484 PA 31/03/2003	469.533,71
VALOR TOTAL			469.533,71

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
382.209,03	76.441,80	231.427,56

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A recorrente alega **que** o fato de não ter retificado sua DCTF não pode ser utilizado como argumento para não se reconhecer seu crédito legítimo e líquido de CSLL, tendo em vista que outros documentos fiscais e contábeis comprovam a existência desse crédito. No caso, relata a recorrente:

4. O crédito utilizado nessa compensação decorre de pagamento indevido de CSLL efetuado pela empresa Union carbide Química Ltda. ("UCQ"), a qual foi incorporada pela Recorrente em 1º.4.2003 (doe. 4).
5. Com efeito, em decorrência dessa incorporação, a UCQ teve de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") em 30.5.2003 (doe. 5). Nessa DIPJ, que refletia o período de 1º.1.2003 a 1º.4.2003, a UCQ declarou ter apurado CSLL a pagar por estimativa (i) para janeiro de 2003, no valor de R\$ 34.066,45, (ii) para fevereiro de 2003, R\$ 133.395,09 (= R\$ 167.461,54 - R\$ 34.066,45) e (iii) para março de 2003 no montante de R\$ 278.435,13 (Ficha 16 da DIPJ). De fato, a UCQ declarou na DIPJ de incorporação um total de CSLL a pagar para o período de 1º.1.2003 a 1º.4.2003 de R\$ 278.461,54 (Ficha 17 da DIPJ).
6. A UCQ declarou os débitos de CSLL apurados por estimativa em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF": doe. 6), na qual consta a informação de que esses valores foram quitados por meio de três recolhimentos efetuados por Documentos de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF's") nos valores de R\$ 35.326,45 (para janeiro de 2003), R\$ 133.395,09 (para fevereiro de 2003) e R\$ 469.533,71 (para março de 2003, doe. 7). Tem-se, portanto, que a UCQ recolheu o montante de R\$ 638.255,25 a título de CSLL por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, tal como declarado em sua DCTF.
7. Nesse sentido, a Recorrente apresenta planilha preparada na época dos fatos, em que há a reconstrução da escrita fiscal da UCQ que suporta as informações contidas na DIPJ de incorporação e na DCTF (doe. 8).
8. A origem do crédito objeto da DCOMP que deu origem ao presente processo administrativo está no DARF de R\$ 469.533,71, correspondente à CSLL devida por estimativa em março de 2003 e que foi recolhido em 30.4.2003.

A Recorrente alega que a DCTF apresentada conteria erros. Registre-se que o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, indica a desnecessidade de retificação da DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão

jugador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-005.976, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentada a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido de restituição ou da não homologação da compensação, desde que evidenciada a existência de erro na DCTF original.

No caso concreto, a Recorrente apresentou i) guia DARF no valor de R\$ 469.533,71; (ii) LALUR comprovando a apuração de prejuízo fiscal; (iii) DIPJ que reflete a correta apuração da base de cálculo; e (iv) memória de cálculo com o comparativo entre as bases de cálculo apuradas na DIPJ original e retificadora, demonstrando que as alterações decorreram de ajustes relativos a adições e exclusões de provisões.

A Recorrente informa que realizou uma revisão fiscal e contábil, tendo constatado incorreções na apuração original do 1º trimestre de 2003, especificamente quanto às adições e exclusões de provisões em decorrência do processo de pré-incorporação da empresa Union Carbide do Brasil.

	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
<b>DIPJ ORIGINAL</b>	<b>3.901.489,75</b>	<b>(1.070.961,09)</b>
<b>DIPJ RETIFICADORA</b>	<b>3.395.078,00</b>	<b>(2.653.503,00)</b>
<i>dif.</i>	<i>506.411,75</i>	<i>1.582.541,91</i>

PARTE - 2 -----> BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA		Jan-03	Feb-03	Mar-03	Acumulado Mar-03	Acumulado Mar-03	DIFERENÇA
Union Carbide do Brasil SA							
<b>DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL (BASE ACUMULADA)</b>					<b>ORIGINAL</b>	<b>RETIFICADORA</b>	
<b>LUCRO LIQUIDO DO PERIODO - BASE</b>		790.024,57	2.117.882,45	1.339.789,28	4.247.196,30	4.247.196,30	
CONTA CONTABILIZAÇÃO CONTA							
<b>ADIÇÕES</b>							
Custos - Som	169860 Prov. Ajuste inventario	-395.632,00		-157.816,00	-553.448,00	-553.448,00	0,00
	236997 Prov. Ajust Invent. Eletronicas			0,00	0,00	0,00	0,00
	373073 Prov. INSS autônomos	-104.489,06		0,00	-104.489,06	-3.626,91	100.862,15
	320056 Prov. Custos - Divs	-60.125,72		-92.284,00	-152.409,72	-152.409,72	0,00
	325042 Prov. Custos - Divs			0,00	0,00	0,00	0,00
	325043 Prov. Custos - Divs			-137.419,35	-137.419,35	-137.419,35	0,00
	362005 Procv. Privada			0,00	0,00	-449,91	-449,91
	376080 Pis Liminar s/ depósito até Dez/2000			0,00	0,00	0,00	0,00
	376080 Pis Liminar s/ depósito a partir jun/01			550.886,11	550.886,11	44.474,36	-506.411,75
	376081 Cofins Liminar s/ depósito até Dez/2000			0,00	0,00	0,00	0,00
	376081 Cofins Liminar s/ depósito a	318.627,13		2.661.533,50	2.980.160,63	2.980.160,63	0,00
	380021 Provisões			370.443,01	370.443,01	370.443,01	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
Desp Ogers -	149531 PDD	-138,65		-107.998,31	-108.136,96	-108.136,96	0,00
	320054 Prov. Serviços	-7.529,00		-7.529,00	-15.058,00	-15.058,00	0,00
	669000 Doações				0,00	0,00	0,00
	666000 Multa não dedutível				0,00	0,00	0,00
	Ajustes Decorrentes Metodos - Preço de Transferencia				0,00	0,00	0,00
	Varição Cambial Passiva (Ativa) - (MP 1.858-10/1999, art.30)				0,00	0,00	0,00
	Ajustes Vir Invest Aval Patrimônio Líquido				0,00	-1.682.954,15	-1.682.954,15
	Lucro Inflacionário Realizado				0,00	0,00	0,00
					0,00	0,00	0,00

Sendo assim, os ajustes, além de terem sido informados na DIPJ retificadora, foram indicados no LALUR anexado aos autos:

UNION CARBIDE DO BRASIL - CPNJ 61.146.148/0001-23				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO				
DATA	DESCRIÇÃO	VALORES	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
<b>ANO CALENDÁRIO 2003 - MARÇO</b>				
31-mar-03	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis		3.395.078,00	
	* Provisão com Exigibilidade Suspensa (Pis/Cofres) 376000001	3.024.634,99		
	* Provisões 380021	370.443,01		
31-mar-03	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		636.995,25	
31-mar-03	Ajustes por Aumento Valor de Invest.Aval.p/ PL			1.682.954,15
31-mar-03	Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis			970.548,85
	* Provisão Devedores Duvidosos 149.531	108.136,96		
	* Provisão para Ajuste de Inventário 169.860	553.448,00		
	* Provisão Auditoria 320054	15.058,00		
	* Provisão Custos Diversos 320056	152.409,72		
	* Provisão Custos Diversos 325043	137.419,35		
	* Provisão Previdência Privada 362003	449,91		
	* Provisão INSS autônomos 373073	3.626,91		
<b>DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL</b>				
1 - LUCRO (PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO				3.610.201,05
2 - MAIS: ADIÇÕES				4.032.073,25
2.1	Custos - Soma das Parcelas não Dedutíveis	3.395.078,00		
2.2	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	636.995,25		
3 - MENOS: EXCLUSÕES				2.683.503,00
3.1	Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	1.682.954,15		
3.2	Reversão de Provisões não Dedutíveis	970.548,85		
4 - LUCRO REAL (PREJUÍZO) FISCAL				4.988.771,30
5 - Compensação de Prejuízo Fiscal				(1.496.631,39)
6 - LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO PREJUÍZO				3.492.139,91

Dessa maneira, ao invés de lucro tributável e imposto a pagar, a Recorrente apurou prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL de R\$ 314.292,52, composto pelas antecipações de janeiro (R\$ 34.066,45), fevereiro (R\$ 133.395,09) e março (R\$ 146.831,05):

DIPI ORIGINAL		DIPI RETIFICADORA	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
<b>DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>		<b>DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	4.247.196,30	01. Lucro Líquido antes da CSLL	4.247.196,30
<b>ADIÇÕES</b>		<b>ADIÇÕES</b>	
02. Provisões não dedutíveis	370.443,01	02. Provisões não dedutíveis	370.443,01
03. Despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)	0,00	03. Despesas não dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)	0,00
04. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Fom. c/ PJ de Dir. Público	0,00	04. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Fom. c/ PJ de Dir. Público	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00	05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00	07. Ajustes decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var. Cambiais Ativas - Oper. Ligu (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	09. Var. Cambiais Ativas - Oper. Ligu (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00	10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00	11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00	12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj. Obr. e Créd-Var Camb Anort (Lei 9816/99 e 10305/2001)	0,00	13. Aj. Obr. e Créd-Var Camb Anort (Lei 9816/99 e 10305/2001)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00	14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00	15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Dep'r., Amort. Exaust. Caixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF	0,00	16. Enc. Dep'r., Amort. Exaust. Caixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Outras Adições	3.531.646,74	17. Outras Adições	3.531.646,74
<b>18. SOMA DAS ADIÇÕES</b>	<b>3.902.489,75</b>	<b>18. SOMA DAS ADIÇÕES</b>	<b>3.902.489,75</b>
<b>EXCLUSÕES</b>		<b>EXCLUSÕES</b>	
19. (-) Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	1.970.561,00	19. (-) Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis	1.970.561,00
20. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00	20. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
21. (-) Ajustes p/Aum. Valor Invest. Aval. p/PL	0,00	21. (-) Ajustes p/Aum. Valor Invest. Aval. p/PL	0,00
22. (-) Base: Lucros Contratos p/Empr. Fom. c/PJ Dir. Público	0,00	22. (-) Base: Lucros Contratos p/Empr. Fom. c/PJ Dir. Público	0,00
23. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00	23. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
24. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	24. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
25. (-) Var. Cambiais Passivas - Oper Ligu (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00	25. (-) Var. Cambiais Passivas - Oper Ligu (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Outras Exclusões	0,00	26. (-) Outras Exclusões	0,00
<b>27. SOMA DAS EXCLUSÕES</b>	<b>1.970.561,00</b>	<b>27. SOMA DAS EXCLUSÕES</b>	<b>1.970.561,00</b>
<b>28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.</b>	<b>7.377.724,96</b>	<b>28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.</b>	<b>7.377.724,96</b>
29. (-) Atividades Rural	0,00	29. (-) Atividades Rural	0,00
<b>30. (-) Atividades Rural</b>	<b>0,00</b>	<b>30. (-) Atividades Rural</b>	<b>0,00</b>
<b>31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES</b>	<b>7.377.724,96</b>	<b>31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES</b>	<b>7.377.724,96</b>
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	2.193.131,49	32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	2.193.131,49
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	0,00	33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	0,00
<b>34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>4.988.407,47</b>	<b>34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>4.988.407,47</b>
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	449.896,67	35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	449.896,67
<b>CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>449.896,67</b>	<b>CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>449.896,67</b>
<b>36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL</b>	<b>449.896,67</b>	<b>36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL</b>	<b>449.896,67</b>
<b>DEDUÇÕES</b>		<b>DEDUÇÕES</b>	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00	37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Pago por Estimativa	147.461,54	38. (-) CSLL Mensal Pago por Estimativa	147.461,54
39. (-) Parc. Formalização de CSLL sobre a Base Calc. Estimada	0,00	39. (-) Parc. Formalização de CSLL sobre a Base Calc. Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00	40. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) ICMS Retido na Fonte por Órgão Público	0,00	41. (-) ICMS Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
<b>42. CSLL A PAGAR</b>	<b>212.435,13</b>	<b>42. CSLL A PAGAR</b>	<b>212.435,13</b>
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURO ANTERIORES	0,00	45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURO ANTERIORES	0,00

Considerando o pagamento de R\$ 469.533,71 para março/2003, conforme guia DARF anexada aos autos, é verossímil o pagamento a maior no montante de R\$ 322.702,66.

**Conclusões**

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário e na petição complementar apresentada nos autos (fls. 164 a 170), retomando-se, a partir de Despacho Decisório complementar, o rito processual habitual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto